



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 07, de 15 de abril de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Orçamento do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I** - Capítulo II - Das Metas Fiscais;
- II** - Capítulo III - Das Prioridades da Administração Municipal;
- III** - Capítulo IV - Da Estrutura dos Orçamentos;
- IV** - Capítulo V - Das Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V** - Capítulo VI - Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI** - Capítulo VII - Das Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII** - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII** - Capítulo IX - Das Disposições Gerais.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, parágrafo 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 estão identificadas nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de junho de 2025, e com a Portaria STN nº 2.776, de 14 de novembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas por autarquias, fundações e fundos, que recebam recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Prioritárias para a execução dos programas do Plano Plurianual em 2027 será apresentado em conjunto com o Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais conforme estabelecido pelas as Portaria STN/MF nº 2.057 de 15 de junho de 2025 e Portaria STN nº 2.776 de 14 de novembro de 2025, 15ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido a partir do exercício financeiro de 2026 e subsequentes.

Art. 5º Os Anexos de Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - ANEXO I – AMF/Tabela I – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II - ANEXO II – AMF/Tabela II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - ANEXO III – AMF/Tabela III – Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - ANEXO IV – AMF/Tabela IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - ANEXO V – AMF/Tabela V – Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - ANEXO VII – AMF/Tabela VII – Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - ANEXO VIII – AMF/Tabela VIII – Demonstrativo VIII – margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Seção I

Riscos Fiscais e Providências

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2027 constitui o Anexo de Riscos Fiscais e Providências, denominado Anexo I – ARF/Tabela I – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

Seção II

Metas Anuais

Art. 7º Em cumprimento ao parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais (Anexo I desta Lei), será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2027 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2027, 2028 e 2029 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, cujos valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pelas Portarias nº 2.057/2025 e 2.776/2025 da STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Municipal, multiplicados por 100.

Seção III

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 8º Atendendo ao disposto no parágrafo 2º, inciso I, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, (Anexo II desta Lei), tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção IV

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 9º De acordo com o parágrafo 2º, inciso II, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, (anexo III desta Lei) de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I (Anexo I desta Lei).

Seção V

Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 10. Em obediência ao parágrafo 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, (anexo IV desta Lei), deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Seção VI

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 11. O parágrafo 2º, inciso III, do Artigo 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único - O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (anexo V desta Lei), deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 12. Conforme estabelecido no parágrafo 2º, inciso V, do Artigo 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 13. É considerada obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, nos termos do Artigo 17, da LRF.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (anexo VIII desta Lei), destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Subseção I

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O parágrafo 2º, inciso II, do Artigo 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com as Portarias nº 2.057/2025 e 2.776/2025-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2027, 2028 e 2029.

Subseção II

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

Art. 15. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 16. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2027, 2028 e 2029.

CAPÍTULO III

Das Prioridades da Administração Municipal

Art. 18. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 19. O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro Municipal e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 22. O Orçamento para exercício de 2027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 23. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 24. A elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2027 deverá estimar as receitas e fixar as despesas onde a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde não sejam inferiores ao mínimo dos percentuais estabelecidos na CF. 88.

Art. 25. A fixação das despesas com ações e serviços públicos de saúde na Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar 141/2012 e com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2135 de 25 de setembro de 2013 onde serão priorizadas as seguintes diretrizes:

I - Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

II - Aperfeiçoar e aprimorar a rede de saúde bucal no município;

III - Garantia da assistência farmacêutica no âmbito do SUS;

IV - Aperfeiçoar a gestão municipal, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável;

V - Implantação da rede de saúde mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Aprimorar a Rede de Atenção às Urgências, com ampliação e adequação da Unidade de Pronto Atendimento (Unidade Mista de Saúde).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 26. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 27. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 28. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 29. O Orçamento para o exercício de 2027 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, de no Mínimo 1% (um inteiro por cento) das Receitas previstas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de até 30% (trinta inteiros por cento) da despesa total fixada para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme estabelecido abaixo:

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações conforme inciso III, do § 1º, art. 43 da lei 4.320/64, até o limite de 20% (vinte inteiros por cento) da despesa total fixada.

§ 2º A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior conforme inciso I e II, do § 1º, art. 43 da lei 4.320/64, até o limite de 10% (Dez inteiros por cento) da despesa total fixada.

§ 3º A lei orçamentária conterá autorização para remanejamento de saldos dentro de uma mesma classificação orçamentária e mesma fonte de recurso, para inclusão e ou alteração dos detalhamentos municipais das fontes de recursos, visando facilitar o rastreamento e a transparência de dados dos diversos recursos recebidos pelo Município dentre eles recursos vinculados a saúde, educação, convênios, emendas parlamentares e demais recursos vinculados ou com destinação específica, sem comprometer os percentuais estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A lei orçamentária conterá autorização para alteração classificatória do elemento da despesa dentro de uma mesma ação e modalidade de aplicação sem comprometer os percentuais estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 6º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 30. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 32. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 33. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 34. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da última parcela do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 35. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16º, I, II da LRF)

Art. 36. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 38. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 39. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderão ser realizadas por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 40. Durante a execução orçamentária de 2027, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 41. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 42. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 44. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica conforme definido no (art. 32, § 1º da LRF).

Art. 45. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Despesas com Pessoal

Art. 46. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2027 criar e excluir cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027.

Art. 47. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2027, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70%, (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 48. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 50. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não a "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VIII

Das Disposições sobre a Alteração na Legislação Tributária

Art. 51. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 54. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º Caso a proposta orçamentária não seja aprovada até o término do exercício financeiro de 2026 pelo Poder Legislativo, o Executivo Municipal fica autorizado a executar, na forma de crédito adicional especial, a Lei Orçamentária do Exercício de 2026, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, até a sanção Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 2º Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, serão especificadas no Anexo de Metas Anuais, o qual terá precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo limite à programação das despesas, será elaborado em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029, a ser encaminhado juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual.

Art. 55. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 15 de abril de 2026.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE PLANURA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	108.471.000,00	108.422.210,01	12,05%	111,87%	112.809.840,00	112.764.734,11	12,29%	111,87%	117.074.051,95	117.029.814,68	12,50%	111,87%
Receitas Primárias (I)	105.547.926,00	105.500.450,80	11,73%	108,85%	109.769.843,04	109.725.952,66	11,96%	108,85%	113.919.143,11	113.876.097,94	12,17%	108,85%
Receitas Primárias Correntes	94.041.431,00	93.999.131,39	10,45%	96,99%	97.803.088,24	97.763.982,65	10,65%	96,99%	101.500.044,98	101.461.692,46	10,84%	96,99%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.408.478,81	11.403.347,30	1,27%	11,77%	11.864.817,96	11.860.073,93	1,29%	11,77%	12.313.308,08	12.308.655,41	1,32%	11,77%
Transferências Correntes	80.458.307,19	80.422.117,24	8,94%	82,98%	83.676.639,48	83.643.182,20	9,12%	82,98%	86.839.616,45	86.806.803,48	9,27%	82,98%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.174.645,00	2.173.666,85	0,24%	2,24%	2.261.630,80	2.260.726,51	0,25%	2,24%	2.347.120,44	2.346.233,57	0,25%	2,24%
Receitas Primárias de Capital	11.506.495,00	11.501.319,41	1,28%	11,87%	11.966.754,80	11.961.970,01	1,30%	11,87%	12.419.098,13	12.414.405,49	1,33%	11,87%
Despesa Total	108.471.000,00	108.422.210,01	12,05%	111,87%	112.809.840,00	112.764.734,11	12,29%	111,87%	117.074.051,95	117.029.814,68	12,50%	111,87%
Despesas Primárias (II)	105.530.790,00	105.483.322,50	11,73%	108,83%	109.752.021,60	109.708.138,34	11,96%	108,83%	113.900.648,02	113.857.609,84	12,16%	108,83%
Despesas Primárias Correntes	86.394.670,80	86.355.810,69	9,60%	89,10%	89.850.457,63	89.814.531,82	9,79%	89,10%	93.246.804,93	93.211.570,96	9,96%	89,10%
Pessoal e Encargos Sociais	42.119.925,15	42.100.979,71	4,68%	43,44%	43.804.722,16	43.787.207,27	4,77%	43,44%	45.460.540,65	45.443.363,06	4,86%	43,44%
Outras Despesas Correntes	44.274.745,65	44.254.830,98	4,92%	45,66%	46.045.735,48	46.027.324,55	5,02%	45,66%	47.786.264,28	47.768.207,89	5,10%	45,66%
Despesas Primárias de Capital	19.006.119,20	18.997.570,29	2,11%	19,60%	19.766.363,97	19.758.460,58	2,15%	19,60%	20.513.532,53	20.505.781,34	2,19%	19,60%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	130.000,00	129.941,53	0,01%	0,13%	135.200,00	135.145,94	0,01%	0,13%	140.310,56	140.257,54	0,01%	0,13%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	17.136,00	17.128,29	0,00%	0,02%	17.821,44	17.814,31	0,00%	0,02%	18.495,09	18.488,10	0,00%	0,02%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.500.000,00	3.498.425,71	0,39%	3,61%	3.360.000,00	3.358.656,54	0,37%	3,33%	3.232.992,00	3.231.770,39	0,35%	3,09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-8.126.383,36	-8.122.728,13	-0,90%	-8,38%	-8.451.438,69	-8.448.059,47	-0,92%	-8,38%	-8.770.903,08	-8.767.588,93	-0,94%	-8,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.500.000,00	2.498.875,51	0,28%	2,58%	2.600.000,00	2.598.960,42	0,28%	2,58%	2.698.280,00	2.697.260,44	0,29%	2,58%

FONTE: Betha Sistemas, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, 14/04/2025 - 13:00

não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	900.000.000,00	918.000.000,00	936.360.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	96.964.505,00	100.843.085,20	104.654.953,82

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE PLANURA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	90.700.000,00	16,91%	106,57%	78.080.442,66	14,56%	93,83%	-12.619.557,34	-13,91%
Receitas Primárias (I)	88.056.500,00	16,42%	103,47%	84.127.324,83	15,68%	101,10%	-3.929.175,17	-4,46%
Despesa Total	90.700.000,00	16,91%	106,57%	87.645.437,06	16,34%	105,32%	-3.054.562,94	-3,37%
Despesas Primárias (II)	95.426.668,38	17,79%	112,13%	81.457.470,26	15,19%	97,89%	-13.969.198,12	-14,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-7.370.168,38	-1,37%	-8,66%	2.669.854,57	0,50%	3,21%	10.040.022,95	-136,23%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.000.000,00	0,75%	4,70%	3.044.041,08	0,57%	3,66%	-955.958,92	-23,90%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.000.000,00	-0,93%	-5,87%	-8.161.956,50	-1,52%	-9,81%	-3.161.956,50	63,24%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	500.000,00	0,09%	0,59%	56.554,66	0,01%	0,07%	-443.445,34	-88,69%

FONTE: Betha Sistemas, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, 14/04/2025 - 13:01

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	536.400.000,00	536.400.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	85.107.000,00	83.215.129,70

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE PLANURA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	70.108.797,56	78.080.442,66	11,37%	103.800.000,00	32,94%	108.471.000,00	4,50%	112.809.840,00	4,00%	117.074.051,95	3,78%
Receitas Primárias (I)	68.423.887,96	84.127.324,83	22,95%	101.002.800,00	20,06%	105.547.926,00	4,50%	109.769.843,04	4,00%	113.919.143,11	3,78%
Despesa Total	72.976.736,82	87.645.437,06	20,10%	10.380.000,00	-88,16%	108.471.000,00	945,00%	112.809.840,00	4,00%	117.074.051,95	3,78%
Despesas Primárias (II)	70.641.876,40	81.457.470,26	15,31%	101.900.000,00	25,10%	105.530.790,00	3,56%	109.752.021,60	4,00%	113.900.648,02	3,78%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-2.217.988,44	2.669.854,57	-220,37%	-897.200,00	-133,60%	17.136,00	-101,91%	17.821,44	4,00%	18.495,09	3,78%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.634.714,83	3.044.041,08	-34,32%	1.850.000,00	-39,23%	1.850.000,00	0,00%	1.360.000,00	-26,49%	1.000.000,00	-26,47%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.331.386,19	-8.161.956,50	53,09%	-8.492.070,61	4,04%	-8.874.213,79	4,50%	-9.229.182,34	4,00%	-9.578.045,43	3,78%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-3.148.765,34	56.554,66	-101,80%	59.382,39	5,00%	62.351,51	5,00%	65.469,09	5,00%	68.742,54	5,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	70.082.796,84	78.043.216,05	11,36%	103.741.386,12	32,93%	108.422.210,01	4,51%	112.764.734,11	4,01%	117.029.814,68	3,78%
Receitas Primárias (I)	68.398.512,11	84.087.215,23	22,94%	100.945.765,64	20,05%	105.500.450,80	4,51%	109.725.952,66	4,01%	113.876.097,94	3,78%
Despesa Total	72.949.672,49	87.603.650,12	20,09%	10.374.138,61	-88,16%	108.422.210,01	945,12%	112.764.734,11	4,01%	117.029.814,68	3,78%
Despesas Primárias (III)	70.615.677,98	81.418.633,57	15,30%	101.842.459,01	25,08%	105.483.322,50	3,57%	109.708.138,34	4,01%	113.857.609,84	3,78%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	- 2.217.165,87	2.668.581,66	-220,36%	- 896.693,37	-133,60%	17.128,29	-101,91%	17.814,31	4,01%	18.488,10	3,78%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.632.995,99	3.042.589,76	-34,33%	1.848.955,34	-39,23%	1.849.167,87	0,01%	1.359.456,22	-26,48%	999.622,14	-26,47%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 5.329.408,98	- 8.158.065,10	53,08%	- 8.487.275,30	4,04%	- 8.870.222,19	4,51%	- 9.225.492,14	4,01%	- 9.574.426,30	3,78%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	- 3.147.597,58	56.527,70	-101,80%	59.348,86	4,99%	62.323,47	5,01%	65.442,91	5,01%	68.716,57	5,00%

FONTE: Beltha Sistemas, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, 14/04/2025 - 13:40

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

ANO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA	3,71%	4,77%	5,65%	4,50%	4,00%	3,78%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 09, de 15 de abril de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 07/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Com fundamento na Lei Orgânica do Município, a proposição estabelece as metas e as prioridades da Administração para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da lei orçamentária anual, às propostas para a alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como às relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal.

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Planura/MG, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao elevar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Planura/MG, 15 de abril de 2026.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 63/2026

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 07/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Exmo. (a) Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Planura/MG, 15 de abril de 2026.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal de Planura/MG

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 48/2026
Data: 15/04/2026 - Horário: 16:55
Legislativo - PLO 7/2026